15/12/2016 L7433



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos.

LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regulamento

Vide Medida Provisória nº 656, de 2014 (Vigência)

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.
- § 1° O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o <u>art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,</u> modificada pela <u>Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.</u>
- § 2º O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.
- § 2º O Tabelião consignará no ate notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vigência)
- § 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)
- § 3º Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.
- Art 2º Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.
- § 2º Para os fins do disposto no <u>parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964,</u> modificada pela Lei nº <u>7.182, de 27 de março de 1984,</u> considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da Lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.
- Art 3º Esta Lei será aplicada, no que couber, aos casos em que o instrumento público recair sobre coisas ou bens cuja aquisição haja sido feita através de documento não sujeito a matrícula no Registro de Imóveis.
 - Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY Fernando Lyra Paulo Lustosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1985

*

15/12/2016 L7433